

Recursos Extraordinários

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2002 , Processo n.º 207/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Recurso extraordinário de revisão
- Pressupostos
- “Novos factos ou meios de prova”

SUMÁRIO

I. O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado, por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir uma decisão nova.

II. Na mira deste equilíbrio, condicionou o legislador a revisão à verificação de determinados requisitos ou fundamentos que, taxativamente, indicou no artº 431º do C.P.P.M..

III. Invocando o recorrente – como fundamentos para a revisão – ter descoberto novos factos e meios de prova que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação, mas não indicando, concretamente, na sua motivação de recurso quais os ditos factos novos, sendo também que, aquando da fase preliminar, quando ouvido pelo Mmº Juiz que instruiu o processo, não o fez, declarando ainda serem (apenas) “abonatórias” as testemunhas que arrolou como novos meios de prova, nada justifica a autorização da revisão.

Assunto:

- **Incumprimento do despacho de convite com cominação da rejeição do recurso**
- **Reclamação do despacho do relator que rejeita o recurso**

SUMÁRIO

Do despacho do relator que rejeitou o recurso interposto de decisão do Tribunal de Segunda Instância, cabe reclamação para a conferência, nos termos do art.º 153.º, n.º 2, do CPAC.

Se a rejeição do recurso resultou da activação da cominação já feita no anterior despacho de convite, por precisamente o recorrente não ter acedido ao mesmo, este não pode, em sede da reclamação do despacho de rejeição, vir atacar as considerações do relator naquele despacho anterior, a pretexto de que o relator tenha feito integrar os fundamentos deste no despacho de rejeição, posto que se não se tivesse conformado com as observações feitas pelo relator no despacho de convite, o recorrente deveria ter logo reclamado contra o mesmo.

Acórdão de 17 de Outubro de 2002 , Processo n.º 162/2002

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Recurso de revisão da sentença**
- **Novos factos**
- **Superveniência probatória**

SUMÁRIO

I. Só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos taxativamente previstos no artigo 431.º do Código de Processo Penal.

II. Se o fundamento para a revisão de sentença respeitar à descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, exige que tais factos ou meios de prova devam ser objectiva ou subjectivamente novos.

Assunto:

- **Recurso de revisão**
- **Factos novos**
- **Novo fundamento**

SUMÁRIO

I. Só é admissível a revisão de sentença que tinha transitado em julgado nos casos taxativamente previstos no artigo 431.º do Código de Processo Penal.

II. Se o fundamento para a revisão de sentença respeitar à descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, exige que tais factos ou meios de prova devam ser objectiva ou subjectivamente novos.

III. É de denegar a revisão se o recorrente pretender apenas obter uma nova decisão do Tribunal, com base na mesma matéria de facto, mas com outro fundamento de direito.